COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 27/2025/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: **Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo SEI 19957.001630/2025-97.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por Up Gestão de Carteiras Administradas Ltda., nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários na categoria gestor de recursos, formulado com base no artigo 4º da Resolução CVM nº 21.

A) HISTÓRICO

2. Em 20/01/2025, a empresa protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA). Após a verificação da documentação inicial, bem como da resposta ao ofício inicial, a ANBIMA encaminhou seu relatório (doc. 2305909). Neste sentido, a partir da análise da documentação apresentada, foram identificadas as seguintes impropriedades:

a. o diretor responsável pelas atividades de compliance e risco, Sr. I[redacted] E[redacted] F[redacted] S[redacted], é pai do diretor responsável pela atividade de gestão de recursos, Sr. M[redacted] B[redacted] S[redacted], o que poderia limitar em tese a independência do seu trabalho, configurando infração ao art. 4º, § 3º, I da Resolução CVM nº 21; e

b. a política de negociação de valores mobiliários e a política de rateio e divisão de ordens não estão disponíveis para consulta no website da requerente (www.up-gestora.com.br), pois há a solicitação de senha para acessar estes documentos.

3. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 15/04/2025, decisão essa que foi informada à recorrente, por meio do Ofício nº 209/2025/CVM/SIN/GAIN (doc. 2305916). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, a interessada veio apresentar recurso no dia 20/04/2025, contra a decisão da SIN (doc. 2323900).

B) RECURSO

4. Com relação ao item “b” do Ofício nº 209/2025/CVM/SIN/GAIN a recorrente informou que a política de negociação de valores mobiliários e a política de rateio e divisão de ordens se encontram disponíveis para acesso em seu website sem qualquer restrição de acesso.

5. No que se refere ao item “a” do Ofício nº 209/2025/CVM/SIN/GAIN, inicialmente a recorrente alegou a ausência de vedação explícita com relação à existência de vínculo familiar entre os diretores responsáveis. Além disso, argumentou que o indeferimento partiria de uma mera suposição, pois estaria baseado na possibilidade de que a relação familiar afetasse a independência do diretor de compliance.

6. Em seguida, a recorrente se refere ao princípio da igualdade e isonomia ao indicar que outras gestoras credenciadas também teriam diretores com vínculos afetivos ou de parentesco equivalentes. Por fim, alega que os referidos diretores também teriam atuado em condições similares em empresas registradas para a prestação dos serviços de análise de valores mobiliários e de consultoria de valores mobiliários.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. Inicialmente, com relação ao item “b”, verificou-se que as políticas de negociação de valores mobiliários e de rateio e divisão de ordens estão disponíveis no website da recorrente sem a necessidade de senha e, portanto, tal apontamento se encontra sanado.

8. No entanto, a argumentação trazida pela recorrente em referência ao item “a” não pode prosperar, no entendimento desta área técnica. Inicialmente, cabe destacar que, de fato, a Resolução CVM nº 21 não possui em seu texto qualquer comando que proíba de forma explícita a existência de vínculo familiar entre os diretores responsáveis. Entretanto, o artigo 4º, § 3º, inciso I é claro em estabelecer que a atuação do diretor de compliance e risco deve ser pautada pela independência, ou seja, deve ser exercida com autonomia e imparcialidade.

9. Nesse sentido, torna-se difícil crer que a atuação do diretor de compliance e risco será imparcial, caso na execução de seu trabalho identifique graves erros ou falhas cometidos pela área de gestão de recursos dirigida pelo seu filho. Portanto, no entendimento desta área técnica, o vínculo familiar entre os diretores constitui um potencial conflito de interesses que vai contra a relação fiduciária que a empresa habilitada para a gestão de recursos de terceiros deve manter com seus clientes.

10. No que se refere à informação de que outras gestoras credenciadas também teriam diretores com vínculos afetivos ou de parentesco equivalentes, serão realizadas as ações de supervisão cabíveis, conforme a decisão proferida pelo Colegiado neste caso concreto.

11. Com relação à atuação conjunta dos diretores na atividade de análise de valores mobiliários, verificou-se junto à APIMEC que, de fato, no período de 24/09/2021 a 08/09/2022, eles exerceram as funções de diretor de compliance e diretor de análise na empresa Ticker 11 Consultoria S.A. (Ticker Research) (doc. 2323901). Cabe destacar que a Resolução CVM nº 20 não dispõe de comando semelhante ao disposto no art. 4º, § 3º, I da Resolução CVM nº 21. De todo modo, esta área técnica entende que a relação de vínculo familiar entre os diretores responsáveis não pode ocorrer tanto para gestoras de recursos quanto para consultorias de valores mobiliários e casas de análise. Assim, conforme a decisão proferida pelo Colegiado neste caso concreto, a APIMEC será orientada acerca do procedimento a ser adotado em casos semelhantes.

12. No entanto, com relação à empresa Ticker Wealth Ltda., registrada em 28/06/2023 para prestar o serviço de consultoria de valores mobiliários, verificou-se no sistema de cadastro que o Sr. M[redacted] B[redacted] S[redacted] não exerceu a função de diretor responsável pela consultoria de valores mobiliários.

13. Portanto, esta área técnica mantém seu entendimento de que o vínculo familiar existente entre o diretor responsável pelas atividades de compliance e risco e o diretor responsável pela atividade de gestão de recursos macula o requisito da independência do primeiro, em desacordo com o disposto no art. 4º, § 3º, I da Resolução CVM nº 21, conforme indicado no item “a” do Ofício nº 209/2025/CVM/SIN/GAIN.

D) CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN

CVM assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa**, **Superintendente**, em 13/05/2025, às 14:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.